

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. IVO JOSÉ)

Permite a dedução para efeito da apuração da base de cálculo do imposto de renda anual das pessoas físicas de valor fixo por serviços profissionais exercidos de forma gratuita, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Inclua-se a alínea “h” ao inciso II, do art. 8º da Lei n.º 9.250, de 1995, alterada pela Lei n.º 10.451, de 2002, e pela Lei n.º 11.119, de 2005, com a seguinte redação:

“Art.8º

II-.....

h) à quantia de R\$500,00 (quinhentos reais) pelo exercício gratuito, freqüente e regular de comprovada prestação de atendimento a pessoas carentes, em estabelecimentos de saúde, educação ou de entidades beneficentes localizados em comunidades pobres, por médicos, dentistas e demais profissionais da área de saúde.”(NR)

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da aprovação desta lei.



2BC963D121

JUSTIFICAÇÃO

Malgrado as vinculações constitucionais para a saúde, os recursos destinados aos serviços de atendimento são sempre escassos diante do crescente aumento de sua procura.

No conhecido cenário de esperas infindáveis e ausências absurdas, seja de material e de pessoal especializado, seja até mesmo de comiseração, é preciso estimular a solidariedade e a prestação voluntária dos serviços de saúde.

O presente projeto de lei busca amparar em especial as crianças, os órfãos e os idosos, em escolas, postos de saúde, asilos ou estabelecimentos de entidades beneficentes, localizados em comunidades pobres, na tentativa de amenizar, ao menos em parte, os efeitos do escasso atendimento público.

A renúncia de ingressos do imposto de renda, decorrente da concessão deste benefício fiscal, será compensada pela redução de gastos do SUS e pela diminuição das despesas do Poder Público com saúde.

Pela importância da matéria e por seu alcance social, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado IVO JOSÉ



2BC963D121

ArquivoTempV.doc_164



2BC963D121